



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 319/2023, que dispõe sobre a aplicação do teste de provocação oral para diagnóstico de alergias nos locais em que especifica, conforme o Parecer nº 279/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto prevê a obrigação da rede pública de saúde do Estado de Roraima em realizar o teste de provocação oral para o diagnóstico de alergia. E para tanto, requer a implantação do exame na rede pública, de forma subsidiária, quando outros exames não forem suficientes.

Contudo, verifica-se que o projeto está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Em que pese a disponibilização do exame para diagnóstico de alergia seja uma pauta importante e nobre, para isso, a Administração Pública deve-se dispor de profissionais capacitados, bem como os insumos para a efetiva implementação do projeto, pois não basta só ter o exame disponível, que por si só já acarreta o aumento de despesas, ainda será necessário a contratação de profissionais especializados na realização do exame.

Logo, mostra-se evidente que o Projeto traz procedimentos e demanda profissional complexa, pois o exame pretendido considerado o “padrão

ouro” para o diagnóstico de alergias alimentares, que certamente acarretará o aumento de despesa pela aprovação da proposição da lei ora analisada, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

[...]

Percebe-se, portanto, que o referido Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão do serviço público em âmbito estadual, além de possibilitar que ocorra um aumento de despesas ao Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afronta disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 319/2023, que dispõe sobre a aplicação do teste de provocação oral para diagnóstico de alergias nos locais em que especifica.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de janeiro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 14/01/2025, às 21:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15863938** e o código CRC **6175B4BE**.